

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - O NOVO DIREITO INTERNACIONAL –**  
**“DIREITO PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO”**

**MÁRCIA ELISA DA COSTA ABREU**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Porto Alegre

2014

**MÁRCIA ELISA DA COSTA ABREU**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista no curso de Especialização “O Novo Direito Internacional – Direito Público e Privado e Direito da Integração” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Orientadora: Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2014

**MÁRCIA ELISA DA COSTA ABREU**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista no curso de Especialização “O Novo Direito Internacional – Direito Público e Privado e Direito da Integração” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em ..... de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientadora: Profa. Claudia Lima Marques

---

---

---

## **LISTA DE SIGLAS**

- a.C. Antes de Cristo
- ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
- ONU Organização das Nações Unidas
- SSI Serviço Social Internacional

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da adoção internacional. O estudo divide-se em três Capítulos, principando-se por uma análise conceitual da adoção e de sua evolução histórica, passando pela origem e particularidades da Adoção Internacional, questiona a excepcionalidade da adoção, até a questão da aquisição da nacionalidade do adotado internacionalmente. A metodologia utilizada para a elaboração do texto se sustenta em pesquisa bibliográfica, em doutrinas e legislações pertinentes ao tema. Também será analisado o instituto da adoção no ECA, suas formalidades e seus procedimentos, ou seja, quais os caminhos para se adotar uma criança ou um adolescente. Conclui-se, por fim, que o procedimento de Adoção Internacional no Brasil se faz necessário, como forma de diminuir o número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono em instituições por todo o mundo, seja por serem órfãos, ou mesmo por outros motivos, ficando privados da convivência familiar. O estudo deixa claro que a adoção internacional é um fato jurídico que vem levantando discussões doutrinárias exigindo da legislação pátria, uma transformação para melhor atender aos interesses do menor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Adoção Internacional. Princípios do melhor interesse. Excepcionalidade. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Convenção de Haia.

## ABSTRACT

This paper addresses the issue of international adoption. The study is divided into three chapters, starting by a conceptual analysis of adoption and its historical evolution, including the origin and particularities of Intercountry Adoption. It questions the uniqueness of adoption, including the issue of acquisition of citizenship of internationally adopted children. The methodology used for the elaboration of the text is supported by the literature, doctrines and laws relevant to this issue. We will also analyze adoption on \*ECA, as well as its formalities and procedures, that is, which are the paths to adopt a child or an adolescent. Finally, we conclude that the procedure of International Adoption in Brazil is necessary in order to reduce the number of children and adolescents who are in a state of neglect in institutions around the world, — either because they are orphans, or for other reasons — being deprived of family life. The study makes it clear that international adoption is a legal fact that has raised doctrinal discussions, requiring from Brazil's national legislation a transformation to better serve the interests of minors.

**KEYWORDS:** Adoption. Intercountry adoption. Principles of best interest. Uniqueness. Statute of the Child and Adolescent (ECA). The Hague Convention.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA ADOÇÃO</b> .....	<b>9</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	9
2.2	CONCEITO DE ADOÇÃO.....	13
2.3	NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO.....	14
<b>3</b>	<b>ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	<b>17</b>
3.1	ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	17
3.2	CONCEITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	18
3.3	NORMAS CONCERNENTES A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	19
3.4	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	20
3.5	CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE OU SUBSIDIARIEDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	31
3.6	O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	38
<b>4</b>	<b>A NACIONALIDADE NA ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	<b>42</b>
4.1	CONCEITOS DE NACIONALIDADE, NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA.....	42
4.2	AQUISIÇÃO E PERDA NA NACIONALIDADE NA ADOÇÃO.....	47
4.3	NACIONALIDADE BRASILEIRA APÓS SENTENÇA CONSTITUTIVA.....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo abordar o tema da Adoção Internacional, através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e analisar o Instituto da Adoção Internacional a partir de suas primeiras noções, tais como conceituação, evolução histórica e legislação, além da questão relativa a possibilidade ou não da criança adotada adquirir a nacionalidade dos adotantes.

Reconhece-se a adoção internacional como um tema bastante importante e complexo no âmbito do Direito Internacional Privado, uma vez que tem como função primordial inserir a criança órfão ou abandonada em um lar bem mais estável, onde ela poderá ali pertencer a uma família que lhe dará não só a segurança, educação e uma vida digna como também muito afeto e um lar.

O presente estudo da adoção, parte da preocupação do atual Direito Internacional em respeitar e proteger os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes adotados internacionalmente, dada as bruscas mudanças que a criança vem a ter quando da adoção internacional ao deixar para trás suas origens para serem incorporadas a uma nova cultura e família em um país diferente.

Este trabalho será apresentado em três capítulos. O primeiro capítulo estudará o instituto da adoção, conceito, evolução histórica e natureza jurídica, abrangendo os aspectos históricos da adoção desde a antiguidade até a promulgação da Constituição federal de 1988, onde foi introduzida a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, abordará a questão da adoção internacional, com uma introdução e posteriormente a legislação tais como Tratados, Convenções e Código Civil e Constituição Federal, e o princípio da excepcionalidade ou subsidiariedade da adoção. Analisar-se-á as atuais regras que cuidam da adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros e pessoas domiciliadas no exterior.

O terceiro e último capítulo, analisará a questão da nacionalidade do adotado, o entendimento através dos conceitos de nacionalidade, naturalização e cidadania, bem como as formas de aquisição e perda da nacionalidade do adotado, e por fim a questão da nacionalidade brasileira após sentença constitutiva.



É importante ressaltar aqui a problemática questão social e econômica de vários países, os quais geram grandes conflitos, aumentando assim o número de crianças abandonadas e expostas a pobreza e miséria. São crianças completamente vulneráveis no sentido em que facilmente podem ser manipuladas e terem seus direitos desrespeitados e violados, necessitando assim de uma maior atenção, afim de serem reconhecidos e assegurados esses seus direitos essenciais.

## 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção tem suas origens históricas antes mesmo da Roma Antiga, tendo sido regulada já no Código de Hamurabi, em 2.283 a.C., sendo certo que sua penetração no mundo ocidental decorre principalmente do Direito Romano.<sup>1</sup>

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos – hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos – praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito.

Relatada em diversas passagens do Velho Testamento, a adoção teve acolhimento nos mais vetustos códigos da humanidade (*Eshnunna*, *Urnammu* e *Liptistar*), sendo minuciosamente disciplinada em oito artigos no *Código de Hamurabi*, na Babilônia (1728-1686 a.C.).<sup>2</sup> Este Código, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos, tais como, cortar a língua e arrancar os olhos, conforme se vê as disposições:

185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186. Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à casa paterna.

187. O filho adotado de um camareiro a serviço da Corte ou de uma sacerdotiza-meretriz não pode mais ser reclamado.

189. Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190. Se alguém não considera como entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar a casa paterna.

191. Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens um terço da sua quota de filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

192. Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz, disser a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua.

<sup>1</sup> MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

<sup>2</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 40.

193. Se o filho adotivo de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.<sup>3</sup>

Foustel de Coulanges ressalta que o dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos.<sup>4</sup> A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em casos de esterilidade, que substituía o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferecia ainda à família um último recurso, como meio de fugir à desgraça tão temida da sua extinção; esse recurso encontramos no direito da adoção.<sup>5</sup>

E, mais, em Atenas, como aponta Fustel de Coulanges, surgem regras precisas sobre os requisitos e formalidades do instituto, num sistema de inspiração religiosa, dirigido à finalidade de assegurar a perpetuidade do culto doméstico e evitar a extremada desgraça da extinção da família<sup>6</sup>.

Já em Roma, o instituto ganha notável desenvolvimento, acompanhando as profundas transformações da família romana, tendo nos primeiros tempos uma concepção eminentemente pública ou política, não necessariamente determinada pelos laços sanguíneos. O parentesco chamado *agnaticio* compreendia todos os que estavam debaixo do poder absoluto do *pater familiae*, inclusive pessoas estranhas e, até mesmo, estrangeiros.

No Direito Feudal, o instituto teve escassa aplicação, por contrariar os interesses dos senhores feudais, que não admitiam mesclar nas suas famílias aldeões e plebeus. Neste período a igreja exerceu forte influência, contrariamente à adoção, uma vez que a constituição de um herdeiro prejudicava a *donatio post obitum*, feita pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendência.

Foi somente depois da Revolução Francesa que a adoção surge como ato jurídico estabelecendo um parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida em quase todas as legislações.

---

<sup>3</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 40.

<sup>4</sup> apud ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7558](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558)>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>5</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 39.

<sup>6</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

Entre os Germânicos, a evolução do instituto da adoção pode ser observada por três períodos quais sejam:

O primeiro que corresponde ao Direito primitivo, em que o povo germânico buscava na adoção, perpetuar o chefe de família, para que se pudesse levar adiante suas campanhas bélicas. Neste tipo de adoção não se constituíam vínculos de parentesco entre o adotante e o adotado.

O segundo período, sob influência do Direito romano, regulamentou em seu diploma legal de forma orgânica, a adoção, que passou a formalizar-se mediante contrato escrito, a requerer confirmação perante o tribunal superior do lugar do domicílio do adotante. Dentre outros, eram requisitos para adotar, que o adotante tivesse no mínimo 50 anos, não tivesse descendência, e não estivesse obrigado ao celibato, que o adotado fosse menor que o adotante, a faculdade da adoção era reconhecida apenas a mulher, que, se casada, necessitava de autorização marital e por fim, fazia-se necessário o consentimento do adotando, quando o adotado era maior de 14 anos, bem assim, o assentimento de seus genitores. Neste período o adotado não fazia jus aos bens dos pais adotivos, conservando, porém, seus direitos com relação aos pais biológicos.

Por fim, o terceiro período que vai do Código da Prússia, ao atual Código Civil Alemão.<sup>7</sup>

No Direito Francês, o instituto da adoção desapareceu quase que totalmente, na maior parte de seu território, ressurgindo com a Revolução Francesa em 1789. O instituto da adoção, depois de integrar o primeiro projeto de Código Civil de Cambacères (1793) e mais quatro outros, culminou, finalmente, por ser acolhido no chamado Código Napoleônico de 1807 (Título XIII, livro I, art. 343 a 360).<sup>8</sup>

A adoção assoma na legislação francesa como ato essencialmente contratual, e somente iria-se adquirir a qualidade de filho adotivo na maioridade, excluindo-se assim os menores. O Código de Napoleão estabeleceu diferentes regras, tais como o fato de que a

---

<sup>7</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 44-6.

<sup>8</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 46.

adoção não poderia ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos que não tinham filhos na época da adoção, e que possuíssem 15 anos a mais que o adotado.

No Direito Brasileiro, a adoção surge por influência das Ordenações do Reino de Portugal, tendo sido incluída posteriormente, no Código Civil de 1916, momento então que ganha maior sistematização, com fortes resistências e restrições a esse instituto.

O Código Civil de 1916, exigia que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos de idade e uma diferença de 18 anos a mais que o adotado. Em 1957, através da promulgação da Lei 3.133 de 08 de maio, foram introduzidas sete importantes modificações no regime da adoção, tais como, a redução da idade mínima para trinta anos do adotante, a eliminação da exigência de inexistência de prole conjugar, a redução para dezesseis anos como sendo a idade necessária e diferença entre o adotante e o adotado. A adoção aqui era denominada Adoção Simples.<sup>9</sup>

A adoção plena, foi trazida pela Lei nº. 6.697/79, e apagava todos os sinais de parentesco biológico do adotado, passando assim a integrar a família adotiva como filho natural. Seu registro de nascimento era alterado, passando a constar os nomes dos pais e avós adotivos.<sup>10</sup>

Posteriormente a Lei 4.655, de 02 de julho de 1965, trouxe a “legitimação adotiva”, como bem explica Caio Mário da Silva Pereira,<sup>11</sup> devido a insegurança vivida pelos adotantes em relação ao filho adotado, “clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia”. Esta Lei foi revogada expressamente em 1979, pela Lei que instituiu o Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

Com a promulgação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida por Código de Menores, passaram a coexistir duas formas de adoção, a adoção plena e a adoção simples, à imagem do Código Civil de 1916. A Adoção Plena, possuía fortes influências da Lei 4.655/65, ao buscar introduzir o adotado na família do adotante como se filho legítimo fosse, extinguindo todos os laços com a família natural. A adoção Simples, regulamentada pelo

---

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 607.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 6. p. 331.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5.

Código Civil conforme estabelecido pelo art. 27, a qual estabelece apenas um parentesco civil entre o adotante e o adotado, podendo haver revogação desta.

Em 1988, a Constituição brasileira, no intuito de proteger o menor e promover o seu bem estar, instaurou novos princípios no direito de família. Em 1990, foi promulgada a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente atualmente.

O Código Civil de 2002 disciplinou a matéria da adoção em seus artigos 1618 a 1629, trazendo para o texto legal as previsões do estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção passou a ser disciplinada em conformidade com a legislação especial e com a própria Constituição Federal, pois dispõe existir somente uma forma de adoção, afastando as discriminações do Código de 1916.

## 2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra Adoção vem do latim *adoptio*, que significa dar o próprio nome a alguém. Possui um infindável número de conceitos bem variados através dos tempos. Adoção interna vincula-se desde a origem a um único ordenamento jurídico, qual seja o nacional.

Tarcísio José Martins Costa (1998), descreve três definições do Direito Romano no que diz respeito ao conceito de adoção, são elas:

*Adoptio est actus legitimus quod quis sibi filium facit quem non generavit.* (Adoção é o ato legítimo pelo qual alguém perfilha filho que não gerou).

*Adoptio est actus solemnus quo in locum filii vel nepotis assumitur qui natura talis non est* (Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não é).

“Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter”, conforme descreve Cícero.<sup>12</sup>

Claudia Lima Marques afirma que “[...] a adoção apresenta a característica de um instrumento jurídico que permite a formação, entre pessoas estranhas, de um vínculo de

---

<sup>12</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47.

parentesco semelhante ao da filiação”.<sup>13</sup>

Na doutrina pátria, inúmeros juristas trataram da conceituação da adoção, como se pode observar abaixo:

Clóvis Bevilácqua conceitua a adoção como sendo “[...] o ato civil, pelo qual, alguém aceita um estranho na qualidade de filho”.<sup>14</sup>

Silvio Rodrigues diz que “[...] a adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.<sup>15</sup>

Para Caio Mario Pereira, Adoção é o ato jurídico pelo qual a pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim.”<sup>16</sup>

Na visão de Orlando Gomes, Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independente de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco de 1º grau na linha reta.<sup>17</sup>

Tais conceitos adequam-se à concepção de adoção do Código Civil de 1916, e de leis posteriores que regulam esse instituto.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

São inúmeras as controvérsias acerca da natureza Jurídica da adoção. A doutrina não compartilha de um entendimento uníssono quanto a isso. A grande divergência está no fato de ora ser a Adoção um contrato, ora um ato solene, ora uma filiação criada por lei ou em algum momento um instituto de ordem pública.

---

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Novas regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, ano 82, p. 8, jun. 1993.

<sup>14</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado, Edição Histórica**. Rio de Janeiro: Rio, 1977. p. 822.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 380.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 1991.v. 5. p. 211.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 340.

É grande o número de juristas que consideram até o presente momento, a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual, e afirmam que , para que ela se concretize, basta que haja manifestação de ambas as partes no sentido de adotar e ser adotado, ou seja, necessita de um ato bilateral, precursor de um contrato.

Inicialmente deve haver uma relação contratual, qual seja, a vontade das partes em adotar. Em seguida, inicia-se o processo judicial, onde serão apuradas as questões legais, e, somente após o início do procedimento, concluído o devido processo legal, será efetivada a adoção.

Há ademais uma dificuldade de definir a natureza jurídica da adoção devido a origem do ato.

Para Silvio Rodrigues, a adoção “trata-se de negócio unilateral e solene”.<sup>18</sup> Porém essa unilateralidade é imperfeita e discutível, pois a lei determina o consentimento dos pais e, ou representante legal do adotado, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 45. E, é esse requisito transcrito no ECA que levou alguns doutrinadores a definirem a adoção como contrato.

Silvio Rodrigues ainda define a adoção como sendo um negócio solene, porque a lei lhe impõe determinada forma, sem a qual o ato não tem validade, ou mesmo existência, como tal.<sup>19</sup>

Silvio de Salvo Venosa entende que,

A adoção do Código Civil de 1916 realça a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375). Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estatuto participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta não haverá adoção.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 381.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 341.

<sup>20</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. v. 5. p. 265



A adoção no Código Civil de 1916 consiste em um ato bilateral e solene, sendo indispensável a manifestação de vontade do adotante e adotado e, imprescindível, a forma notorial. É, portanto, um contrato de Direito de família.

Com a regulação da adoção feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que exista uma declaração de vontade de várias partes como: os pais biológicos, os pais pretendentes, do adolescente (caso este já tenha completado 12 anos, deverá ser ouvido pelo juiz) e a manifestação judicial por meio de sentença.

Ainda, sustenta o prof. Caio Mario da Silva Pereira que, “[...] a bilateralidade na adoção foi considerada por muitos como um contrato. Não obstante a presença do consensus, não pode dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações. Alguns a qualificam simplesmente como ato solene. Outros, como instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual. Invocando-se o símile do casamento, na adoção podem ser observados os dois aspectos: de sua formação e do status que gera.”<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 239.

### 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

#### 3.1 ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Adoção Internacional somente surge como prática regular, após a Segunda Guerra Mundial. Até então, a filiação adotiva restringia-se unicamente ao âmbito interno. Até então, a filiação adotiva restringia-se unicamente ao âmbito interno.<sup>22</sup>

Ao final da Segunda Guerra Mundial, multidões de crianças órfãs emergiram dos países até então envolvidos no conflito. Essas crianças fugiram em busca de abrigo em outras cidades ou países de fronteira. Os governos não estavam minimamente preparados para enfrentar esse problema de tamanha envergadura. A adoção de crianças por parte de família de países que haviam sofrido, em menores proporções, as consequências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, crianças da Alemanha, Itália, Grécia, Japão, China e outros países duramente atingidos pelas consequências do conflito armado, foram adotadas por casais norte-americanos e europeus, em grande maioria radicados nos países nórdicos.

Em virtude do crescente número de adoções entre países a partir de 1953, as Nações Unidas iniciaram os primeiros estudos e reuniões de peritos acerca da matéria de adoção. Em 1956, integrantes da pioneira organização Serviço Social Internacional – SSI reuniram-se na Alemanha, afim de estabelecer os princípios fundamentais do Serviço de adoção Internacional, utilizados no ano seguinte como base da discussão realizada em Genebra, sob o patrocínio do Serviço de Assistência Técnica do Escritório Europeu das Nações Unidas e do próprio SSI.<sup>2324</sup>

---

<sup>22</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 58.

<sup>23</sup> O Serviço Social Internacional foi criado na França em 1921 e sediado em Genebra a partir de 1924, para se ocupar dos refugiados e operários migrantes, bastante numerosos na época. Muitas adoções de crianças oriundas destes segmentos ou que tiveram seus pais vitimados pelo primeiro conflito mundial foram incentivadas e concretizadas junto das próprias famílias ou de integrantes da mesma comunidade. (OLIVER, 1960 apud COSTA, 1998. p. 59).

<sup>24</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 59.

Convocado pelas Nações Unidas, em 1960 realizou-se em Leysin, na Suíça, o Seminário Europeu sobre Adoção, que elaborou o primeiro documento oficial sobre o assunto, denominado Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países. Dois anos após, em 1962, o SSI levou à Conferência de Direito Internacional de Haia em importante relato de sua experiência no domínio da adoção entre países, e finalmente em setembro de 1971, realizou-se em Milão, na Itália, a Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar, patrocinada pelo Comitê Internacional das Associações de famílias Adotivas e pelo Centro de Estudos Sangemini.<sup>25</sup>

### 3.2 CONCEITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Adoção Internacional também conhecida como Adoção Transnacional é aquela que o adotante tem seu domicílio em um país diferentemente do adotado, o qual possui residência em um país diverso do adotante.

Segundo Claudia Lima Marques, “[...] a Adoção Internacional significa no Brasil, hoje um ‘des-enraizamento’ cultural e social da criança, que é levada para outra sociedade, outra cultura, outra família e outra língua. É a adoção internacional dos anos 90, que ficou conhecida como ‘adoção intercultural’, para se opor à adoção dos anos 50-70 do século XX, conhecida como ‘adoção humanitária’”.<sup>26</sup>

A adoção internacional, vincula-se a dois ou mais direitos nacionais.

Segundo Tarcísio José Martins Costa, “[...] as verdadeiras adoções transnacionais são aquelas que envolvem pessoas subordinadas a soberanias diferentes”.<sup>27</sup>

Alguns tratadistas conceituam a adoção internacional de forma bastante ampla, consideram-na internacional toda vez que se encontre presente um elemento de estraneidade: nacionalidade estrangeira de uma das partes ou que algumas delas tenha domicílio ou

---

<sup>25</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 60.

<sup>26</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil Após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002. In: Universidade de Coimbra (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2002. p.458.

<sup>27</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 52.

residência no estrangeiro, ou, ainda, que alguns atos vinculados à adoção tenham ocorrido no estrangeiro.

Assim a adoção internacional é definida por Tarcísio José Martins Costa como:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.<sup>28</sup>

J. Foyer e C. Labrusse-Riou (1986) definiram a adoção internacional como “[...] aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estrangeidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior) seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir”.<sup>29</sup>

### 3.3 NORMAS CONCERNENTES A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Adoção Internacional tem assento constitucional, e será assistida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro conforme a Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 5º. A adoção por estrangeiro é tratada pelo estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, através dos artigos 46, parágrafo 3º, art. 50, parágrafos 6º e artigos 10, 51, 52, observando os procedimentos previstos nos artigos 165 a 170 do ECA, com as alterações introduzidas pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, e também pela Convenção de Haia, no referente à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção aprovada em 29 de maio de 1993 (Decreto Legislativo n.01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgado pelo Decreto 3.087 de 21 de junho de 1999).<sup>30</sup>

<sup>28</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 58.

<sup>29</sup> FOYER, J.; LABRUSSE-RIOU, C. **L'adoption d'Étrangers.** Paris, 1986. p. 94.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 632.

A Lei 12.010 de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, diversas alterações, modificando substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 – ECA – e a Lei 8.560/92, o Código Civil e a Consolidação das Leis do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 227 parágrafo 5º define os deveres da família, sociedade e Estado assegurando à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e, deixa determinado em seu parágrafo 6º que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>31</sup> Fica ai demonstrado o Princípio da Igualdade de tratamento entre filhos.

Desta forma, no mencionado artigo, fica expresso o dever da família, da sociedade e do Estado com a Criança e o Adolescente filhos legítimos ou adotados.

A Adoção, conforme disposto no artigo supra, parágrafo 5º, será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, e este estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Portanto, este dispositivo tornou a adoção internacional uma instituição constitucionalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.4 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os Tratados Internacionais são conceituados como expressões de acordo de vontades, nos quais se estipulam direitos e obrigações entre sujeitos de direito internacional.<sup>32</sup>

As Convenções internacionais, por sua vez, também são uma forma de acordo internacional firmado entre Estados, mas com o objetivo específico de criar normas gerais para regularizar tópicos de Direito Internacional.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>32</sup> ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 132.

Diversos tratados foram ratificados antes da realização da conferência de Direito Internacional Privado relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de modo a preparar a comunidade Internacional para a proteção dos menores convergindo para a observância dos direitos das crianças.

Neste sentido Cláudia Lima Marques<sup>33</sup>:

[...] a adoção internacional já foi tema de várias Declarações, Convenções e Tratados Multilaterais. A finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país de seus adotantes. Mas, ainda hoje, a segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internas sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do País de origem, assim como, da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio.

São muitas as Convenções e Tratados desde os tempos mais remotos que versam acerca dos Direitos das crianças até os dias de hoje. Valeria Silva Rodrigues<sup>34</sup>, Juíza de Direito em seu artigo Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil, afirma que dado a grande preocupação pelos direitos da criança na adoção, a Comunidade Internacional e a Organização das Nações Unidas (ONU) elaboraram várias Convenções. Ela destaca como mais importantes:

1. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20/11/1959.
2. Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei aplicável em matéria de Proteção de Menores, realizada em Haia, em 05/10/1961, que teve como objetivo estabelecer, entre os Estados signatários, distinções comuns relativas à competência das autoridades da residência de menor e à Lei em matéria de proteção dos menores.

---

<sup>33</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Novas regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, ano 82, p. 7-8, jun. 1993.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2014. p. 8-10.

3. Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, corrida em 24/04/1967, na cidade de Estrasburgo, que teve como objetivo unificar e regular algumas regras sobre adoção.
4. Convenção Europeia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de menores e sobre o restabelecimento da Guarda de menores, ocorrida em 10/05/1980.
5. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de crianças, concluída em Haia, em 25/10/1980, que tinha como objetivo proteger a criança, no plano internacional, da mudança de domicílio de forma irregular ou ilícita.
6. Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, ocorrida na cidade de La Paz, na Bolívia, no ano de 1984.
7. Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, elaborada e, 15/07/1989, na cidade de Montevideu, foi promulgada no Brasil, pelo Decreto Presidencial 1.212, de 03/08/1994, sem quaisquer reservas e ressalvas.
8. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Assembleia-geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da criança, composta de três partes e 54 artigos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor internacionalmente em 02/09/1990, sendo aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 28 de 14/09/1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24/09/1990 tendo sua vigência entre nós iniciado em 23/10/1990. Legalmente essa Convenção tornou-se elegível em solo brasileiro através do Decreto 99.710 de 21/11/1990.

9. Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29/05/1993, e, inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das crianças de 20/11/1989, prevê cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor.

O Objetivo principal desta Convenção foi de estabelecer garantias afim de que as adoções internacionais ocorram no interesse superior da criança e do adolescente e no respeito dos direitos fundamentais que a eles são reconhecidos pelo direito internacional, para a instauração de um sistema de cooperação entre os Estados participantes para que seja assegurado o respeito destas garantias, além de impedir o tráfico internacional de crianças.<sup>35</sup>

Valdeci Ataíde Cápua também acrescenta alguns instrumentos internacionais, dando destaque aos que versam sobre Direitos Humanos garantidos à criança e ao adolescente, tais como:

- I. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotada pela XXI Assembleia Geral da ONU, aos 16/12/1966 e promulgada no Brasil pelo Decreto 592, de 06/07/1992.
- II. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela Assembleia Geral da ONU, aos 19/12/1966, e promulgada no Brasil pelo Decreto 591, de 06/07/1992.
- III. Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 1948 e o Pacto de San José de Costa Rica, também chamada Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 06/07/1992.
- IV. Código de Bustamante.<sup>36</sup>

A Convenção de Haia sobre a Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de foi aprovada em 29 de maio de 1993, na 17ª Seção da Conferência de Leis Privadas Internacionais, sendo elaborada ao longo de um período de três anos, envolvendo discussões e negociações entre mais de setenta países, cinco organizações intergovernamentais e doze organismos não governamentais (ONGs) Internacionais.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2014. p. 9-10.

<sup>36</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 26-7.

<sup>37</sup> SILVA, Mariana de Camargo. **Adoção Internacional.** 2007. 88 f. Trabalho de Conclusão (Especialização em Direito Internacional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 61.



O decreto n. 3087, de 21 de junho de 1999, ratificou a Convenção no nosso sistema legislativo, adotando-a sem reservas, já tendo o Brasil depositado o referido instrumento de Ratificação em 10 de março de 1999. Em 1º de maio de 1995, a Convenção entrou em vigor internacional. Foi imposta, portanto, a orientação do Ministério da Justiça que passou a exercer as funções de Autoridade Central indicada pelo Documento Internacional.

A Convenção de Haia é um tratado multilateral sobre Adoção Internacional. Reconhece a adoção Internacional, conforme definido e acordado pela Convenção, como um meio de oferecer uma família e um lar amoroso permanente a uma criança para a qual não foi encontrada uma família adequada em seu país de origem. Ela garante que as adoções internacionais sejam feitas no melhor interesse da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais.<sup>38</sup>

Os Países que originariamente foram signatários da Convenção são os seguintes: Argentina, Áustria, Bélgica, China, Canadá, Chipre, Tchecoslováquia, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Países Baixos, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suriname, Suécia, Suíça, reino Unido de grã Bretanha e Irlanda do Norte, estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia, tendo o Brasil participado como membro *ad hoc*, pois na época não era membro da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, como ocorre no presente.<sup>39</sup>

Para Tarcísio José Martins Costa, “[...] a Convenção de Haia de Direito Internacional Privado Relativa à Proteção de crianças e à Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito tempo ultrapassou as fronteiras regionais, para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial”.<sup>40</sup>

Conforme descrito no próprio texto do Decreto nº 3087 de 21 de junho de 1999, que promulgou a Convenção, em seu artigo 1º:

A presente Convenção tem por objetivo:

<sup>38</sup> MISSÃO Diplomática dos Estados Unidos – Brasil. **Principais vantagens da Convenção de Haia**. Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/advantages.html>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>39</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira**: uniformização de procedimentos. Curitiba: Juruá, 2002. p. 49.

<sup>40</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 188.

- a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Segundo Tarcísio José Martins Costa, o objetivo da Convenção não é a solução das questões tradicionais do Direito Internacional Privado que envolvem a adoção internacional, mas, primordialmente, organizar um sistema de cooperação entre os Estados como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias.<sup>41</sup>

Para Claudia Lima Marques, os objetivos básicos da Convenção são, portanto, estabelecer um novo sistema ou instrumentos para a cooperação administrativa e judicial, antes e após a saída da criança adotada ou a ser adotada de seu país de origem, conseguindo assim proteger os direitos fundamentais da criança adotável e assegurar-lhe um melhor (ou pelo menos igualitário) status jurídico no país que a acolhe, país de domicílio de seus pais adotivos.<sup>42</sup>

Quanto ao campo de aplicação da Convenção de Haia, Tarcísio José Martins Costa afirma que a Convenção dirige-se às adoções que estabelecem exclusivamente um vínculo de filiação para a criança que, com residência habitual em um Estado contratante (Estado de origem) vai ser deslocada para outro Estado contratante (Estado de acolhida), seja após concretizada a sua adoção no Estado de origem, seja a adoção realizada posteriormente ao deslocamento no Estado de acolhida (art. 2º, 1.).

Segundo Claudia Lima Marques<sup>43</sup>, a Convenção deveria definir seu campo de aplicação de maneira ampla, como efetivamente o faz em seus artigos 2º e 3º. O artigo 2º. Apresenta uma redação técnica em pouco confusa, dispondo:

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada

<sup>41</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 201.

<sup>42</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. 1994. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)> Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>43</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. 1994. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)> Acesso em: 17 jun. 2014.

para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no estado de origem dos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no estado de acolhida, quer para essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

A convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.<sup>44</sup>

Ainda no campo da aplicação da Convenção, Claudia Lima Marques<sup>45</sup> afirma que o artigo 2º, está a indicar um amplo campo de aplicação sem, porém, valorar negativamente as práticas nacionais (por exemplo: de entrega da criança somente com a guarda para deslocamento para o país dos futuros pais adotivos, ou de concessão apenas de adoção simples para estrangeiros não domiciliados no país, como fazia o Brasil até 1990), tentando ao contrário, englobar no campo da aplicação da Convenção todas estas práticas nacionais que afetam os direitos das crianças, com o fim último de protegê-las, deixando a lei nacional a decisão da sua política de adoção internacional.

O artigo 28 da Convenção de Haia, deixa claro que “A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente neste Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção”.<sup>46</sup> Desta forma, conclui-se que a Convenção de Haia não revogou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Este estatuto regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais. Constitui de dois livros, e o procedimento de adoção está disposto no Livro 1, Capítulo V.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. 1994. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)> Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>45</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. 1994. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)> Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto n. 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta quatro Pilares básicos conforme demonstrado por Tarcísio José Martins Costa. São eles: a) Doutrina da Proteção Integral; b) A concepção da criança e do Adolescente como sujeitos de Direito, já presentes na Declaração dos Direitos Universais da Criança (1959) e no Projeto de Convenção dos Direitos da Criança (1989), das Nações Unidas; c) a afirmação de uma condição de pessoa em desenvolvimento; d) a municipalização das políticas de atendimento.<sup>48</sup>

A proteção integral da criança e do adolescente é o objetivo maior do Estatuto. Nela está determinada que é considerada criança, para efeitos da Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Conforme preconiza o artigo 3º deste Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

A seção III do ECA, dispõe sobre a família substituta, indicando assim em seus artigos os procedimentos bem como deva ser levado o processo quando da colocação da criança em outra família. Esta deve ser feita através de guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança e do adolescente.

Neste sentido, Cláudia Lima Marques destaca que “[...] toda a ênfase da Lei é dada aos novos direitos da criança, entre os quais se inclui o direito à convivência familiar, na família natural ou na família substituta, no caso a adotiva”.<sup>49</sup>

O artigo 39 parágrafo 1º da ECA, deixa claro que a Adoção é uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deva recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, e, é vedada a adoção por procuração conforme o parágrafo 2º deste Estatuto.

A Adoção, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de

---

<sup>48</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 234.

<sup>49</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Novas regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, ano 82, p. 8, jun. 1993.

qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, podendo ocorrer inclusive a mudança de nome e prenome do adotado, a critério do juiz, quando houver interesse neste sentido, conforme disposto nos artigos 41 e 47, § 5º do ECA.

O artigo 42 e parágrafos do ECA, dispõe que somente podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do Estado Civil, no caso da adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, desde que comprovada a estabilidade da família. Neste caso, vê-se aqui uma inovação com relação a possibilidade da adoção por casais homossexuais, visto que em nenhum momento é feita menção à orientação sexual do adotante.

Apesar disso, o tema adoção de crianças por casais homoafetivos, é um assunto extremamente delicado que necessita da análise do juiz ao caso concreto, afim de se posicionar e dar o melhor desfecho.

O instituto da Adoção foi integralmente reformulado com o ECA, fazendo prevalecer apenas um tipo de adoção, qual seja a adoção plena, de efeitos irrevogáveis conforme disposto no artigo 47 e 48 do Estatuto, cujo vínculo será constituído somente por sentença judicial.

Com relação a adoção internacional, ou seja a adoção de crianças brasileiras por adotantes estrangeiros, segundo determina o ECA, eles devem necessariamente vir até o Brasil para requerer a adoção de maneira formal, como também para conhecer a criança candidata a ser adotada, bem como, expressar seu desejo e sua decisão através da manifestação pessoal frente a autoridade judiciária, qual seja, o juiz da Infância e da Juventude, responsável pelo processo, uma vez que o parágrafo único do artigo 39 veda a adoção por procuração. Tal iniciativa tem o cunho de proteger as crianças brasileiras necessitadas de uma família adotiva, da venda para o tráfico internacional.<sup>50</sup>

No entanto a adoção internacional é comumente condenada, reportando-se as frequentes “adoções irregulares”, ao tráfico de crianças e, sobretudo, defendem a tese de que a

---

<sup>50</sup> COSTA, Flavio Jobim da. **Adoção internacional no Brasil**: um Estudo Doutrinário a partir de uma Evolução Legislativa. 2011. 94 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. p. 32.

adoção internacional representa uma violação do direito à identidade da criança, a exemplo da nacionalidade, do nome e de relações familiares.<sup>51</sup>

O artigo 51 do ECA, considera Adoção Internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2 da Convenção de Haia. Entretanto o Estatuto é claro ao dispor, em seu artigo 31, que a colocação da criança e ou adolescente em família substituta estrangeira, constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade da adoção.

Tânia da Silva Pereira, dispõe que os estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem submeter à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA – os documentos para adoção; aqueles que residem em território nacional, comprovado o ânimo de permanência, serão tratados como os nacionais, dispensando a apresentação dos documentos previstos no art. 51 do ECA e submetendo aos procedimentos próprios da Justiça da Infância e da Juventude.<sup>52</sup>

Dispõe o parágrafo 1º do art. 51 do ECA, que a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a única solução adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira e por fim que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observando os dispositivos nos §§ 1º e 2º do artigo 28 deste Estatuto.<sup>53</sup> Trata-se aqui de apresentar um estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, pois este estudo atestará, entre outras exigências, a sanidade mental, a idoneidade moral e as condições econômicas dos adotantes.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141.

<sup>52</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>54</sup> TUMELERO, Heloisa. **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Adoção Internacional**. 2005. 70 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 35.

Conforme Claudia Lima Marques a decisão legislativa de um lado é muito positiva, pois exige a seleção prévia no país de origem dos adotantes, dando a maior segurança para a decisão do juiz, mas de outro, é necessário frisar que nem todas as agências, porque “especializadas” e “credenciadas” merecem irrestrita confiança. O contato reiterado entre agências e o poder judiciário brasileiro é a melhor maneira de avaliar a seriedade de propósitos da agência e sua maneira ética ou não de trabalhar, será este contato reiterado que determinará, em última análise, a confiança entre os dois órgãos.<sup>55</sup>

Para Tânia da Silva Pereira, a distinção entre adoção “nacional” ou “internacional” se reporta, inicialmente, ao tratamento constitucional dado aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, dentro do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. O mesmo critério deve ser aplicado em relação à adoção.<sup>56</sup>

E, mais, a autora alega que vivemos em uma realidade no que concerne às adoções internacionais após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Haia, na 17ª Seção da Conferência de Leis Privadas Internacionais. Alerta-se, ainda, que, por meio do decreto nº 3.087/99, o Brasil ratificou-a, impondo-se, portanto, a orientação do Ministério da Justiça que passou a exercer as funções da Autoridade Central indicada no Documento Internacional.<sup>57</sup>

Na adoção internacional, fica definido pelo ECA que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, conforme disposto no artigo 51 §2º. Os requisitos para a adoção são maiores que os pressupostos para a adoção nacional. Os candidatos à adoção internacional devem atender às compatibilidades de natureza econômica, moral, comportamental, social, ética do artigo 29, vencidos todos os pressupostos e observadas todas as exigências dos artigos 46, §§ 3º e 10, só artigo 50, §§ 6º, dos artigos 10, 51 e 52 e ainda, dos artigos 52-A a 52-D, que tratam dos requisitos obrigatórios para a adoção internacional, todos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Novas regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, ano 82, p. 14, jun. 1993.

<sup>56</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141.

<sup>57</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141.

<sup>58</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 634.

### 3.5 CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE OU SUBSIDIARIEDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.

A adoção está prevista em nossa legislação nos artigos 19 e 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>59</sup>

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.<sup>60</sup>

A excepcionalidade é uma das principais regras da adoção internacional, e está previsto de forma expressa no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Convenção de Haia, ou seja, falar em excepcionalidade significa de uma forma mais simplória, permitir que a criança brasileira seja adotada por estrangeiro somente em último caso, apenas quando não houver nenhuma outra possibilidade desse infante permanecer em uma família brasileira. Porém, levar essa regra a sua forma mais severa, poderá significar o não cumprimento do princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Liberati: “O argumento da excepcionalidade da medida de colocação em família substituta estrangeira é forte, mas não absoluto”.<sup>61</sup>

É de perceber, que qualquer que seja a forma de colocação em família substituta, é excepcional, pois a “excepcionalidade” se enquadra na medida de colocação em família substituta, não estando diretamente relacionado com a nacionalidade do interessado, pois

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>61</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 73.



estaria aplicando a norma de modo *lato*, sem levar em consideração a vinculação com as regras básicas de interpretação da norma.<sup>62</sup>

É o que se observa com o instituto jurídico da colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas ou alternativas como é direcionado a “[...] todo aquele que revele compatibilidade com a natureza da medida ou ofereça ambiente familiar adequado”, art. 29 do ECA. E em sentido contrário, aqueles que não oferecem ambiente familiar adequado à criança ou adolescente, não poderá ser concedida a colocação em família substituta.<sup>63</sup>

Como autoriza a Constituição brasileira em seu artigo 227, a adoção de criança domiciliada no Brasil poderá ser concedida também a “[...] estrangeiro residente ou domiciliado fora do País” (art. 51 do ECA), mas a lei brasileira é clara ao afirmar, no art. 31 do ECA, que a “[...] colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.<sup>64</sup>

O problema atual encontrado provém de que o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, além de reconhecer o interesse do menor como o principal objetivo da adoção, segundo o artigo 43, consagrou também o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (artigo 31) e ensejou a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, conforme determinado no art. 52, que, de certa forma, vêm desempenhando o papel das autoridades centrais.<sup>65</sup>

Porém, levar a regra do artigo 31 de forma severa, poderá significar o não cumprimento do princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este, que serve de base para todas as outras regras.

Pelos artigos 31 e 51 da lei nº 8.069/90, entende-se que somente o instituto da adoção poderá ser utilizado pelos estrangeiros, ou seja, é vedada a guarda e a tutela. Há uma parte da doutrina que afirma que esses artigos são inconstitucionais, pois estabelecem diferenças entre

---

<sup>62</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 74.

<sup>63</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 74.

<sup>64</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil Após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002. In: Universidade de Coimbra (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 487.

<sup>65</sup> GIMENEZ, Roannitta. D21 28 – A adoção internacional como opção primária para os menores brasileiros que aguardam uma família. **Revista Eletrônica de Direito**, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1416>> Acesso em: 20 jun. 2014.

nacionais e estrangeiros, o que, na opinião desses doutrinadores, fere o artigo 5º, I, da Constituição Federal.<sup>66</sup> Sendo assim, o propósito de vedar a guarda e a tutela a estrangeiros é impossibilitar que a criança ou adolescente brasileiro saia do país de forma provisória.<sup>67</sup>

Segundo dispõe Tarcísio José Martins Costa, a colocação em família substituta estrangeira, por conseguinte, só pode se consumir na modalidade de adoção, como medida excepcional. Note-se que a própria colocação em família substituta já constitui medida excepcional à luz do disposto no art. 19 do ECA, que confere a toda criança ou adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua própria família (família natural) e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária.<sup>68</sup>

Como bem observa Neidemar José Faschinetto, é a família o primeiro grupo de inserção do indivíduo, e onde ele estabelece sua primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade.<sup>69</sup>

Nessa toada agora reforçada com o advento da Lei n. 12.010/2009 perfilando as formas subsidiárias de proteção, prevalecendo em um segundo momento, dentre as demais opções, a escolha por uma família nacional, para preservar “[...] o direito à identidade nacional e à sua conservação, do qual fazem parte a manutenção de vínculos com a família e a própria terra, as tradições, a cultura, a língua materna; é um direito essencial da pessoa humana, que se adquire pelo simples fato de nascer com vida, independentemente de qualquer reconhecimento especial por parte do Estado.”<sup>70</sup>

Somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção de vínculos parentais do infante com seus pais biológicos, ou de experimentadas todas as tentativas de colocação em família residente no Brasil, cogita a legislação da adoção por estrangeiros.<sup>71</sup>

Para Cláudia Lima Marques, o Princípio da Subsidiariedade significa, em matéria de adoção internacional, “tempo e ordem”, isto é, que as Autoridades centrais, os juízes de

<sup>66</sup> MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 54.

<sup>67</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 236.

<sup>68</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 236.

<sup>69</sup> FASCHINETTO, Neidemar José. **O direito a Convivência familiar e comunitária, scontextualizado com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 57-8.

<sup>70</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 236.

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 634.

Estados estrangeiros de residência dos pais adotivos e os interessados (por exemplo, pais adotivos ou intermediários das agências) somente poderão ser ativos, quando e se as autoridades centrais e os juízes do país de residência da criança estabeleceram com clareza que uma solução nacional para aquela criança não é mais possível ou desejável sempre tendo em vista seu bem-estar concreto e o respeito ao direito de manutenção do vínculo familiar de origem.<sup>72</sup>

Pelos artigos 31 a 51 da Lei nº 8.069/90, entende-se que somente o instituto da adoção poderá ser utilizado pelos estrangeiros, ou seja, é vedada a guarda e a tutela. Há uma parte da doutrina que afirma que esses artigos são inconstitucionais pois estabelecem diferença entre nacionais e estrangeiros, o que na opinião desses doutrinadores, fere o art. 5º, I, da Constituição Federal.<sup>73</sup>

Como explica Liberati, os motivos que fizeram com que o legislador vedasse os institutos de guarda e tutela foram, por exemplo:

A guarda, por exemplo, não necessita da destituição do pátrio poder para ser concedida [...]. Se um estrangeiro, domiciliado fora do território brasileiro, recebe uma criança em guarda e os genitores dessa criança, que continuam manter os vínculos paternais, desejam visitar seu filho, ou até mesmo, requerer a revogação ou modificação da guarda, o que fazer se a criança já está residindo em país estrangeiro? Essa e outras dificuldades levaram o legislador a impedir que o estrangeiro domiciliado no exterior pudesse fazer uso da guarda de crianças ou adolescentes nacionais.<sup>74</sup>

Está claro que a lei aborda de forma diferente o procedimento em relação à adoção feita por nacionais e a feita por estrangeiros, no entanto, essa diferença não poderia ser vista como prejudicial, e sim, como uma maneira de proteger a criança, pois o adotado terá de deixar o seu país de origem, assim como a língua, a cultura e as proteções que o estado lhe confere enquanto residente.<sup>75</sup>

Assevera Tarcísio José Martins costa, que a adoção internacional rege dois princípios: o princípio da prioridade da própria família e o princípio da prioridade de uam família

---

<sup>72</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil Após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002. In: Universidade de Coimbra (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 327 e 488.

<sup>73</sup> MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 54.

<sup>74</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 75.

<sup>75</sup> MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 56-7.

nacional, para que se possa priorizar a estada da criança em seu território nacional, assim como preservar sua cultura.<sup>76</sup>

Para Costa,

[...] o direito à identidade nacional e à conservação, do qual fazem parte a manutenção dos vínculos com a família e a própria terra, a s tradições, a cultura, a língua materna, é um direito essencial da pessoa humana, que se adquire pelo simples fato de nascer com vida [...]. O rompimento deste processo de interação com aqueles igualmente ligados pelas mesmas raízes, só se justifica em caráter de excepcionalidade. Somente depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e buscada infrutiferamente, a colocação em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade de adoção internacional.<sup>77</sup>

Para Liberati, essa discussão é infrutífera, não acarreta benefício algum para as crianças e adolescentes que necessitam e anseiam por uma nova família, pois estas, não estão preocupadas com a nacionalidade dessa nova família e sim em tê-la.<sup>78</sup>

A preferência de adoção por brasileiros em detrimento do estrangeiro, não é uma regra absoluta, pois deve-se sempre observar o melhor interesse da criança ou do adolescente.<sup>79</sup>

Thomaz Junior, Minnicell e Galvão salientam:

Há estrangeiros honestos e desonestos, há nacionais moralmente idôneos e inidôneos. Um dos papéis da justiça está em resguardar a criança de desonestos e inidôneos, sejam qual pátria provenham [...]. A origem do casal não deve pretender que ao casal estrangeiro deseje inacessível a adoção de crianças nacionais.<sup>80</sup>

De acordo com Tarcísio Costa<sup>81</sup>, sobre as medidas necessárias para garantir uma adequada adoção por estrangeiros, conclui-se:

<sup>76</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 237.

<sup>77</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 237.

<sup>78</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 76.

<sup>79</sup> CARVALHO, Dilmas Messias. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 57.

<sup>80</sup> apud SILVA, Viviane Alves Santos. A Adoção internacional sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.) **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Doliger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 85.

<sup>81</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Do ponto de vista jurídico, as garantias desejáveis para a adoção internacional podem ser assim resumidas:

- a) determinação das autoridades competentes para pronunciá-la, a lei que deve por elas ser aplicada e a definição do procedimento a seguir;
- b) assegurar que a adoção seja reconhecida nos países envolvidos;
- c) impedir que se concedam autorizações de adoção sem as necessárias precauções.
- d) estabelecer preferência de organizações confiáveis, devidamente credenciadas, em lugar de indivíduos que atuam como intermediários;
- e) vedação de adoção por procuração;
- f) punição dos responsáveis pelas adoções realizadas com fraude às leis nacionais e internacionais;
- g) melhor controle das autorizações de viagens internacionais e emissão de passaportes para menores;
- h) respeito aos princípios básicos já mencionados, consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre direitos das crianças e Convenção de Haia relativa à adoção.  
[...]

Finalmente, é dentro do contexto de inescapável mundialização em que vivemos que a adoção internacional deve ser inserida. A revolução dos meios de comunicação, a integração dos países em blocos econômicos, a flexibilização das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e o intenso deslocamento de pessoas além-fronteiras cada vez mais aproximam os povos, permitindo-lhes que melhor se conheçam e se tratem mais solidariamente. Portanto, nada mais natural no mundo de hoje do que o intercâmbio entre as nações e os povos.

Não se pode, entretanto, esquecer os imensos obstáculos a superar, em especial o de compatibilizar não só as legislações, mas, principalmente, costumes e culturas distintas. Não obstante, impõe-se enfrentar a questão das crianças desamparadas, centro de todas as preocupações e valor fundamental a defender, sem preconceitos ou condicionamentos

ideológicos prévios. Como os valores familiares e humanos estão acima dos valores difusos, como pátria, cultura, língua e outros, não se podem transformar o instituto humanístico da adoção internacional em cenário de confrontos, seja pela reafirmação injustificada do nacionalismo, seja pela invocação da soberania como valor politicamente superior.<sup>82</sup>

As vantagens para o menor que será adotado por um estrangeiro devem ser gritantes visto que, a criança e/ou o adolescente serão levados de seu país e terão que enfrentar uma cultura diferente, assim como a língua, costumes, enfim, a realidade de um novo país. Porém, todos esses obstáculos devem ser enfrentados, visto a possibilidade de aquela criança conseguir encontrar uma família que a acolha de verdade, com todo amor, carinho e respeito que merecem. Submeter essas crianças à espera de uma melhora na realidade nacional, para que possam ser adotadas apenas por famílias brasileiras, significa deixar gerações e gerações abandonadas a sorte.<sup>83</sup>

A adoção de brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, é expressamente permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ela considerada, ao mesmo tempo, como uma alternativa e como uma exceção, em face do art. 31 do referido diploma legal. É alternativa como medida que substitui a adoção nacional, se assim exige o interesse do menor, proporcionando-lhe um ambiente familiar adequado, ainda que fora do seu País, e dando-lhe condições para que possa vir a exercer seus direitos. Justifica-se como medida excepcional quando é evidenciada através de estudos que comprovem que é na sociedade em que nasceu que encontrará mais facilidade em ser inserida em uma família substituta, bem como quando se considera a complexidade que envolve os conflitos de leis na adoção internacional, o que nem sempre é abordado em teses contrárias.

Destarte, é importante salientar que esse caráter de excepcionalidade previsto no ECA não é norma absoluta e poderá ser afastado se assim o exigir o princípio maior que a ela se sobrepõe e do qual se origina: o interesse prioritário da criança.<sup>84</sup> No entendimento de Luiz Paulo dos Santos Aoki, o art. 31 do ECA tem conotação de excepcionalidade, pois impede até

---

<sup>82</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional**: aspectos jurídicos, políticos e sociais. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2014.

<sup>83</sup> ESTEVES, Cláudia Michele de Medeiros. **A excepcionalidade da adoção internacional e o melhor interesse da criança e do adolescente**. 2010. 75 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. p. 67.

<sup>84</sup> JATAHY, V. M. B. Novos Rumos do direito internacional privado: um exemplo - a adoção internacional. In: TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. (org.) **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 857.

mesmo que se visualize a guarda temporária, no caso de estágio de convivência previsto no art. 46 parágrafo 2º desse Estatuto, quando o estrangeiro cumpre o estágio exigido por lei; trata-se na realidade, de verdadeira articulação jurídica para evitar que o pretense adotante possa pleitear eventual direito sobre aquela criança ou adolescente, quando o que a lei permite é apenas uma expectativa de direito.<sup>85</sup>

Com relação a prática da adoção internacional no Brasil em face do princípio da subsidiariedade, Claudia Lima Marques assevera que: “Em se tratando de adoção internacional, o primeiro problema que se punha era o da seleção dos candidatos estrangeiros. Hoje a seleção, geralmente, é feita em seu país de origem por órgãos governamentais, como na França, ou por Agência de adoção, como na Bélgica e Luxemburgo, agências estas que deverão ser autorizadas, cadastradas e, principalmente, controladas pelo Poder Público daquele país, atuando como autoridades centrais da Convenção de Haia de 1993. A CEJAI elabora mais um controle. O juiz examina o dossiê dos candidatos estrangeiros, o estudo psicossocial estrangeiro, a capacidade dos adotantes para a adoção, os motivos da adoção, a habilitação do CEJAI, o estudo psicossocial do assistente brasileiro e pondera o bem-estar da criança, decidindo a adoção; mas hoje há um requisito a mais: o teste de subsidiariedade. Só irá para a adoção internacional ou é adotável internacionalmente, a criança que não puder ser colocada em adoção nacional.<sup>86</sup>

### 3.6 O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção de crianças e adolescentes brasileiros rege-se-á pelo disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O rito processual para que se chegue a protelação da sentença constitutiva definitiva da adoção é o mesmo para a tutela e a guarda da criança, conforme disposto nos art. 165 à 170 do referido Estatuto.<sup>87</sup>

Para dar o primeiro passo com o processo de adoção internacional, o candidato estrangeiro interessado em adotar uma criança brasileira, deve estar apto para tal, portanto

---

<sup>85</sup> AOKI, L. P. S. Comentários ao art. 31 do ECA. In: CURY, Munir (coord.) **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 139.

<sup>86</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil Após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002. In: Universidade de Coimbra (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

<sup>87</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 134.

deve conferir o que rezam os dispositivos da legislação do país de origem do adotante e do adotado a respeito da adoção.

O disposto no art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que diz que “[...] a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”, é escolhido o domicílio da pessoa (*lex domicilii*) para regular os direitos relativos a personalidade, conforme a teoria da aplicação distributiva das leis, atento às exigências das leis do adotante e do adotando nas suas peculiaridades, devendo ser analisadas conjuntamente, para que se cumpra os requisitos exigidos por ambas, conforme dispõe Edgar Carlos de Amorim.<sup>88</sup>

Os mesmos requisitos da adoção nacional são exigidos para a adoção internacional, porém acrescidos de alguns requisitos específicos previstos no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Marcos Bandeira, o casal estrangeiro de posse do laudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, vai requerer junto a Comissão Judiciária Estadual de Adoção, a habilitação para adotar criança ou adolescente no Brasil.<sup>89</sup>

As determinações do art. 41§ 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que é recíproco o direito sucessório entre adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária, deve estar em concordância com o artigo 14 da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo texto dispõe: “Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem invoque prova do texto e da vigência”.<sup>90</sup>

Existem no processo de adoção, três modalidades de impedimentos, quais sejam, impedimentos relativos que podem ser sanados tanto no início quanto no curso do processo de adoção, como nos casos do art. 29 e art. 52 do estatuto da Criança e do Adolescente. Nos impedimentos absolutos, a adoção torna-se frustrada, como no caso do art. 51 §1º, art. 46, § 2º e art. 51 §§ 1º à 3º. E, ainda há os impedimentos condicionais, que impedem algumas

---

<sup>88</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 138.

<sup>89</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001. p. 83.

<sup>90</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 138.



condições a serem tomadas pelos interessados para que esteja aptos, como nos casos do art. 44, art. 130 e art. 42 § 5º.

Após o processo de habilitação a vara da Infância e Juventude, determinará que a equipe técnica proceda no acompanhamento da adoção, auxiliando e orientando de maneira incisiva durante todo o período de adaptação da criança com o adotado, chamado de estágio de convivência.

Arnaldo Marmitt afirma que o Estágio de convivência não é somente uma fase transitória, na busca do preparo da criança e do adotante no processo de adoção, é um período fundamental para todos que estão envolvidos no processo de adoção, pois é feita uma grande avaliação, cujo desempenho é de suma importância dentro dos elementos avaliativos. Existe uma série de exigências, a serem seguidas de acordo com o art. 46 do estatuto da Criança e do Adolescente, após proposta de adoção.<sup>91</sup>

O estágio é um período experimental em que há um convívio entre o adotante e o adotado, com o objetivo de que seja avaliada a adaptação do adotado na família substituta.

Havendo aceitação do pedido inicial, será agendado o encontro da criança com os adotantes no Brasil. O estágio de convivência é obrigatório, e será sempre realizado no Brasil, e somente poderá ser dispensado se o adotado tiver menos de um ano de idade, ou se, independente da idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para que se possa avaliar a convivência e a constituição de vínculo.

Após o término do período do estágio de convivência, deverá, por determinação judicial, ser lavrado o termo de estágio de convivência. Com o término do estágio de convivência, e com o laudo psicossocial, acostado aos autos, será dado vista ao representante do Ministério Público, com o parecer favorável para tal promoção, os autos serão conclusos ao juiz para proferir a sentença.

Quando a matéria em discussão for de interesse do menor, deve prevalecer o princípio da menor rigidez formal, tendo em vista a prevalência do interesse da criança e suas necessidades inerentes à assistência, vigilância e proteção. Cabendo ao juiz, diante do caso

---

<sup>91</sup> MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 104.

concreto, estabelecer o prazo que entender necessário, obedecendo ao mínimo determinado por lei.

Marcos Bandeira, afirma que o processo de adoção implica na destituição ou extinção do pátrio poder dos pais biológicos, primeiramente é necessário que a situação jurídica da criança já tenha sido definida, ou seja, que exista uma sentença que tenha decretado a perda do pátrio poder familiar, e que tenha transitado em julgado, ou nos casos de falecimento dos pais biológicos do menor, que esteja sobre a proteção do Estado. Todavia torna-se imprescindível a observância do princípio do contraditório.<sup>92</sup>

Afirma também que o procedimento do contraditório, para os casos de perda do poder familiar tem previsão nos art. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para os casos em que os genitores já forem falecidos, tiverem sido previamente destituídos do pátrio poder ou aderido expressamente ao pedido, não incide em toda a sua plenitude o contraditório, apenas os genitores que houverem aderido expressamente o pedido. As partes serão ouvidas em juízo pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público, observadas todas as garantias, devido ao fato de ser um direito personalíssimo.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001. p. 87.

<sup>93</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001. p. 87.

## 4 A NACIONALIDADE NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

### 4.1 CONCEITOS DE NACIONALIDADE, NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA

A Nacionalidade, bem como a Naturalização no Brasil são matérias de direito Constitucional regulada pelo art. 12 da Constituição Federal/88<sup>94</sup> que especifica:

Art. 12: São brasileiros:

#### I. Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

#### II. Naturalizados

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§1º – Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta constituição.

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jun. 2014.

§2º – A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta constituição.

A exemplo de outros países latino-americanos, o Brasil estabelece os parâmetros reguladores da nacionalidade na sua própria constituição, o que não ocorre com a maioria das nações europeias, cujas regras de nacionalidade são abordadas detalhadamente em leis e decretos *ad hoc*.

Antes mesmo de conceituarmos a Nacionalidade, faz-se necessário evidenciarmos aqui a questão da naturalização, uma vez que é o ato pelo qual o indivíduo adquire voluntariamente uma nacionalidade, que não é própria, pelo simples fato do nascimento, e está diretamente ligada a adoção internacional.

Pode-se assim dizer que a naturalização é uma atribuição de nacionalidade secundária, por ser um ato pelo qual o Estado concede a um estrangeiro a qualidade de nacional, cujos pressupostos são a manifestação de vontade do naturalizando e a concordância do Estado naturalizador.

A Naturalização ocorre quando um país concede a qualidade de nacional a um estrangeiro que a requeira. É uma forma de adquirir nacionalidade diversa da nacionalidade de origem.

Para Edgar Carlos Amorim e Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior, a naturalização é um vínculo político. É ato gracioso, pois nenhum país é obrigado a naturalizar esse ou aquele estrangeiro. É, portanto, uma faculdade do próprio Poder executivo, e para ser obtida, além dos requisitos necessários, necessita de uma postulação por escrito, apesar de já ter havido no nosso ordenamento jurídico uma naturalização tácita.<sup>95</sup>

Nacionalidade é um vínculo sociológico, jurídico-político que une o indivíduo ao Estado. Na doutrina de Accioly, Nascimento e Silva:

Nacionais são pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, às quais este reconhece direitos e poderes e deve proteção, além das suas

---

<sup>95</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado** / Edgar Carlos Amorim e Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 69.

fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá uma situação capaz de localizá-las e identificar na coletividade.<sup>96</sup>

Já, segundo Mathias Herdegen, “[...] a nacionalidade serve de fundamento da estreita e especial relação de direitos e deveres entre o Estado e seus nacionais. Os nacionais, em sua totalidade, conformam uma associação de pessoas, a qual vem a constituir o Estado”<sup>97</sup>

Por outro lado, Amílcar de Castro aduz que “[...] nacionalidade é a permanente dependência de uma pessoa a determinado Estado”.<sup>98</sup> Neste sentido, mostra-se essencial a atribuição da nacionalidade à criança submetida à adoção internacional, pois, de fato após deixar o território brasileiro, ela ficará diretamente dependente da proteção do estado de acolhida. Para o sucesso da adoção é necessária a adaptação da criança a nova família e a sua inserção na sociedade e na cultura do novo país. Ademais, é direito fundamental da criança ter reconhecida sua nacionalidade e, por consequência, conhecer sua identidade cultural, o que, segundo Erik Jayme, repercute nas regras concernentes à adoção internacional.<sup>99</sup>

Pasquale Stanislao Mancini, constrói uma ideologia unificante onde a nacionalidade é mais que a mera comunhão de religiões, raças, línguas, costumes, história, leis e religiões, uma vez que estes elementos seriam como matéria inerte, aguardando o suspiro de vida. O espírito vital, o elemento psicológico, viria a ser a consciência de nacionalidade, a subjetividade espiritual de unidade moral que permite aos indivíduos que moram no mesmo território, com os mesmos costumes e a mesma língua, de reconhecerem-se reciprocamente como concidadãos.<sup>100</sup>

A Nacionalidade é direito fundamental da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preceitua expressamente em seu artigo 15 que “[...] toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, e que “[...] ninguém será arbitrariamente privado de sua

<sup>96</sup> ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 331.

<sup>97</sup> HERDEGEN, Mathias. **Derecho internacional público**. Tradução de Marcela Anzola. México, DF: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

<sup>98</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 161.

<sup>99</sup> JAYME, Erik. Identité Culturelle et Integration: Le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé. In: **RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye**, 1995. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1996. Tomo 251. p. 56.

<sup>100</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. Prelezione al corso di diritto pubblico esterno ed internazionale privato, tenuta da P.S. Mancini nella R. Università do Torino, il 22 gennaio 1851. In: JAYME, Erik (a cura di). **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. 2000, p. 45.

nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. E, segundo Tarcísio Costa<sup>101</sup>, “[...] considerando que a adoção visa à completa integração do adotado no seio da nova família”, é necessária a concessão da nacionalidade pelo país de acolhida.

Herdegen alega que a nacionalidade serve de fundamento da estreita e especial relação de direitos e deveres entre o Estado e seus nacionais. Os nacionais, em sua totalidade, conformam uma associação de pessoas, a qual vem a constituir o Estado.<sup>102</sup>

Contrário a muitos desses conceitos, André R. C. Fontes, em seu artigo Nacionalidade brasileira e Adoção Internacional, alegando que:

Dificuldades teóricas sempre existiram para tornar preciso o significado daquilo que denominamos *nação*. Constitui uma tarefa árdua, que somente poderá ser levada a cabo se dermos a devida ênfase à condição do *nacional* e à sua maior expressão: a nacionalidade. Para afastarmos alguns obstáculos propostos pelos estudiosos do direito da nacionalidade, rejeitaremos a noção de *parte integrante* do Estado para o nacional e a de uma *pertença* do Estado para a nacionalidade. Essa orientação, tão divulgada na literatura, nega ao nacional o caráter de *sujeito de direito* e reduz a nacionalidade a um mero poder estatal. É na qualidade de sujeito de direito de uma *relação jurídica* com o Estado, destinado a integrar necessariamente uma sociedade, que concebemos a nacionalidade. A compreensão da nacionalidade a partir do sujeito, reconhecendo suas qualidades pessoais e individuais, é indispensável para não desconhecemos a dignidade do ser humano, não negarmos a realidade do viver pessoal e não macularmos a concepção de pessoa natural.<sup>103</sup>

Seguindo essa ideia de nacionalidade, a criança adotada internacionalmente ficará a margem da sociedade, se não possuir a nacionalidade desse Estado, não sendo sujeito de direitos e deveres, o que a tornaria invisível aos olhos do Estado, que muito pouco poderia fazer em seu favor.

De modo geral, os institutos da nacionalidade e o da cidadania são corriqueiramente confundidos. Neste sentido, Del’Olmo estabelece que:

Cidadania é, pois, o *status* jurídico de que se veem investidos aqueles dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-

<sup>101</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 157.

<sup>102</sup> HERDEGEN, Mathias. **Derecho internacional público**. Tradução de Marcela Anzola. México, DF: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 193.

<sup>103</sup> FONTES, André R. C. **Nacionalidade Brasileira e Adoção Internacional**. Disponível em: <www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi\_arquivos/arq\_051202.docx>. Acesso em: 20 jun. 2014.

deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com esta ser confundida, até porque a nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se está abordando.<sup>104</sup>

Deste modo, a nacionalidade emana do vínculo que o indivíduo cria com o estado através do nascimento ou das vias derivadas, sendo a mais comum delas, a naturalização. Enquanto que, a cidadania deriva do exercício dos direitos políticos e seu pressuposto é o reconhecimento da nacionalidade. Conforme leciona Mazzuoli:

A nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, cujo único titular capaz de outorgá-la é o Estado soberano. O que o Estado faz é outorgar a nacionalidade ao indivíduo, sem afetar o direito que este tem de optar por outra nacionalidade, sempre que isto lhe for conveniente e juridicamente possível.<sup>105</sup>

Como pode-se observar, nacionalidade e cidadania estão inter-relacionadas, pois uma pressupõe a outra, uma vez que somente quando é reconhecido como nacional, por nascimento ou naturalização, pode participar da vida política do país, ou seja, ser cidadão. Porém, nem todo nacional é cidadão, embora todo cidadão seja nacional.

Cidadania é um vínculo que se estabelece entre indivíduo e vida política do estado. Decorre do conjunto de direitos que asseguram a intervenção popular do governo, expressa no parágrafo único do artigo 1º da Constituição: “[...] todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>106</sup>

José Afonso da Silva, esclarece que [...] não mais se confundem nacionalidade e cidadania. Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania [...] qualifica os participantes da vida do estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participação no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro é o indivíduo que seja titular de direitos políticos de votar e ser votado e suas

<sup>104</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **O Mercosul e a Nacionalidade**: Estudo à luz do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 226.

<sup>105</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 668.

<sup>106</sup> SALDANHA, Adriana do Vale Farias. **Nacionalidade e cidadania de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França. 2011**. Disponível em: <[http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE\\_E\\_CIDADANIA\\_pdf%5B2%5D.pdf](http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE_E_CIDADANIA_pdf%5B2%5D.pdf)> Acesso em: 18 jun. 2014.

consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.<sup>107</sup>

Conforme o acima exposto, verifica-se que não há como confundir Nacionalidade e Cidadania, uma vez que mesmo que estejam relacionados, possuem características distintas. A nacionalidade é um pressuposto da cidadania, e, para exercer a cidadania, é condição *sine qua non* ser nacional.

#### 4.2 AQUISIÇÃO E PERDA NA NACIONALIDADE NA ADOÇÃO

A aquisição de nacionalidade e cidadania pelo adotado é um fator relevante na sua vida particular e na de sua família adotiva. Ela depende exclusivamente, do estabelecido na legislação do país de acolhida. Portanto, a manutenção e a mudança de nacionalidade do adotado é um efeito que depende do direito público interno de cada país, visto que a concessão de nacionalidade integra o poder discricionário dos estados. Por isso, a análise do país dos adotantes é medida salutar que possibilita a identificação daqueles países que impõem obstáculos à aquisição da cidadania e da nacionalidade do adotando.

Para que seja deferida a adoção internacional faz-se necessário observar se a sentença brasileira possuirá a mesma eficácia no país de origem do adotante. Os principais efeitos da sentença proferida por juiz nacional concedendo a adoção são justamente o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família biológica (efeito declaratório), e a constituição de um novo vínculo de filiação com os pais adotivos (efeito constitutivo).

Em decorrência desses efeitos, a adoção deve ser, também no país do adotante, irrevogável, não sendo possível o desfazimento do novo vínculo constitutivo. Os adotados não devem sofrer discriminações referentes à filiação.

A Declaração Universal do Homem, de 1948, proclama em seu art. XV, expressamente, que todo homem tem direito a uma nacionalidade. Direito esse reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que em seu artigo 20, combate a apatridia, ou seja, a ausência de nacionalidade, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que atribuiu esse direito

---

<sup>107</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 345-6.



especialmente as crianças em seu artigo 24 § 3º: “[...] toda criança terá o direito a adquirir uma nacionalidade”. Ademais, considerando que a adoção visa a completa integração do adotado no seio da família, é mister a concessão de nacionalidade pelo país de acolhida.<sup>108</sup>

A adoção não é um critério de atribuição de nacionalidade no Brasil, pelo que é de se afastar qualquer possibilidade de, por si só, ela implicar modificação da nacionalidade originária do adotado.

Por ser a questão da nacionalidade, matéria constitucional, não foi possível tratá-la expressamente no texto da Convenção da Haia sobre adoção. Contudo, foi estabelecido que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional tivessem homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão do *exequatur*, incluindo-se aí a concessão da nacionalidade. Este é o caso da Espanha, Noruega, Finlândia e Dinamarca, para citar alguns, mas não o é para a totalidade dos países contratantes, dentre os quais a Itália, justamente o país que mais adota no Brasil.

A obtenção da nacionalidade brasileira por estrangeiro dá-se por meio da naturalização, e é regulamentada pela Constituição federal. Entretanto, o tema é marcado por muitas especificidades, pelo que a Carta Magna se ocupa, sobretudo, em remeter à legislação específica na matéria, no caso o Estatuto do estrangeiro, lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, regulamentado pelo Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Naturalização é o ato pelo qual a pessoa adquire voluntariamente uma nacionalidade, que não é a sua própria, pelo simples fato do nascimento. A naturalização ocorre quando um país concede a qualidade de nacional a um estrangeiro que a requeira.

Wilba Lúcia Maia Bernardes<sup>109</sup> define a naturalização como “[...] um acordo de vontades entre as partes, Estado e indivíduo, já que é o Estado soberano quem a concede em razão do pedido do interessado, que tem a faculdade de mudar de nacionalidade e escolher a que bem entender”. Ainda nesse sentido:

[...] a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também

<sup>108</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 157.

<sup>109</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da nacionalidade**: brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 114.

soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como uma faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha as condições estatuídas em Lei; o estado é senhor exclusivo da convivência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa.<sup>110</sup>

O Estatuto do Estrangeiro lembra que a concessão da naturalização no Brasil, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e se opera mediante portaria do Ministro da Justiça, ou seja: a naturalização é ato discricionário, que deve obedecer a certos requisitos legais, mas que, em última instância, depende de considerações vinculadas ao próprio interesse nacional.

Ressalte-se que nenhum estado é obrigado a atribuir nacionalidade ao estrangeiro, mesmo que este preencha os requisitos legais para tal, com fulcro no direito de conservação do próprio estado, que requer a necessidade de evitar a inclusão em seu elemento humano de indivíduos que possam ser nocivos para o próprio ente estatal. É nesse sentido que o artigo 122 do Estatuto do Estrangeiro reitera que “A satisfação das condições previstas nesta lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização”.<sup>111</sup>

São duas as espécies de naturalização, quais sejam a expressa e a tácita, sendo a primeira o resultado da vontade do estrangeiro, que requer às autoridades competentes a nacionalidade brasileira, e a segunda somente será adquirida por meio de lei especial, de caráter geral, ou seja, aquela concedida de ofício pelo estado a todos que atendem a determinados requisitos. A Constituição Federal no Brasil, reconhece apenas a naturalização expressa, não havendo qualquer hipótese de naturalização tácita.

Existem duas espécies de nacionalidade, a Nacionalidade Originária e a Nacionalidade Derivada. A Nacionalidade Originária, também conhecida como primária ou atribuída, é aquela que resulta de fato natural ou involuntário a que se chama nascimento, e vincula-se a dois critérios predominantes, tais sejam, *o jus soli(s)* que se refere ao direito ao solo, ou seja esta vinculada ao local de nascimento e o *jus sanguini(s)* referindo-se ao direito ao sangue, e ou a nacionalidade dos pais a época do nascimento da criança. A nacionalidade derivada, é verificada sempre após o nascimento e se obtém mediante a naturalização, ou seja, pelo ato de

---

<sup>110</sup> CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 457.

<sup>111</sup> SALDANHA, Adriana do Vale Farias. **Nacionalidade e cidadania de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França. 2011**. Disponível em: <[http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE\\_E\\_CIDADANIA\\_pdf%5B2%5D.pdf](http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE_E_CIDADANIA_pdf%5B2%5D.pdf)> Acesso em: 18 jun. 2014.p. 16.

vontade do indivíduo em optar ou escolher a nacionalidade e por concessão do Estado, sem a imposição deste, cuja nacionalidade é solicitada no decorrer da vida.

O critério de nacionalidade pelo *jus soli*, também é conhecido como critério territorial. Aqui o indivíduo adquire a nacionalidade do Estado que nasce, independentemente da nacionalidade dos ascendentes. O *jus soli* permitiu rápida integração dos indivíduos com o Estado onde nasceram e evitando que a manutenção de vínculos com o ente de origem pudesse ameaçar a integridade do Estado que os recebia.

Pelo critério do *jus sanguini*, a nacionalidade é atribuída de acordo com a nacionalidade dos pais ou de outros ascendentes, independente do local que nasça o indivíduo. É o critério mais antigo, com registro de sua existência no Egito, no povo Hebreu e na Grécia Antiga. É adotado predominantemente por Estados marcados pela emigração, permitindo a manutenção do vínculo dos emigrantes com o Estado de origem. Sobre o assunto, Pinto Ferreira<sup>112</sup> leciona:

A constituição do Império adotou o princípio do *jus soli* ( art. 6º, 1º), embora temperado com o do *jus sanguinis* ( art. 6º, 2º), quando favorável a nacionalidade brasileira. As demais constituições seguiram essa linha ideológica de modo genérico. A Constituição do Império (art. 6º, 5º) admitia a naturalização, o que também ocorreu com as constituições subsequentes. A primeira lei de naturalização no Brasil foi editada em 23 de outubro de 1832, mas no Império o Legislativo outorgava naturalizações mediante resoluções especiais.

Não obstante as regras sobre a nacionalidade originária estarem bem delineadas, o antagonismo existente na aplicação de um ou outro critério – *jus sanguini e jus soli* - faz com que surjam inúmeros conflitos de leis, dando ensejo aos casos em que o indivíduo nasce sem nacionalidade alguma ou com mais de uma nacionalidade, pois nenhum, ou quase nenhum Estado soberano adota rigidamente uma ou outra regra, optando, quase sempre, pela escolha de um desses critérios como regra geral, admitindo exceções permissivas de atribuição de nacionalidade pelo outro.

Jacob Dolinger<sup>113</sup> expressa que há um entendimento no sentido de que o domicílio (*jus domicilii*) deve servir como critério autônomo para a aquisição de nacionalidade, como que

<sup>112</sup> PINTO FERREIRA. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 227.

<sup>113</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 162-3.

um “usucapião aquisitivo” a favor de quem se encontra domiciliado em país por tempo determinado.

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco<sup>114</sup> discorre sobre o tema afirmando que o domicílio é critério caracterizador da população de determinado Estado, ao passo que a nacionalidade torna súditos daquele Estado os indivíduos que a adotarem, Pela nacionalidade converte-se a pessoa em súdito permanente do Estado; pelo domicílio, passa a fazer parte da população de um Estado, como súdito temporário.

Somente na nacionalidade derivada, o domicílio pode efetivamente, se tornar elemento assegurado da naturalização (CF/88, art. 12, II, b). Faz jus aqui, o caso da criança adotada.

No âmbito dos conflitos internacionais de nacionalidade, porém, o domicílio serve como critério de solução, como exemplo disto está o art. 5º da Convenção sobre Nacionalidade de Haia, 1930, ao dispor que em um terceiro Estado, o indivíduo que possui várias nacionalidades terá reconhecida a nacionalidade do país no qual tenha sua residência habitual e principal.

A nacionalidade derivada ou adquirida, é aquela atribuída depois do nascimento, e não em razão deste, normalmente em decorrência da manifestação de vontade do estado em concedê-la e da vontade do indivíduo em adquiri-la conforme já discorremos acima. Aqui o elemento “vontade” tem um papel fundamental. A liberdade individual na aquisição derivada é a expressão do direito de mudar e ou de não mudar de nacionalidade.

A abordagem brasileira acerca da nacionalidade derivada, exige que o interessado se submeta ao processo de naturalização, pelo qual se concede ao estrangeiro a qualidade de nacional. Além do requisito de manifestação de vontade do naturalizando, exige-se a concordância do Estado que o acolherá, mediante avaliação de preenchimento dos critérios legais.

No caso da adoção, dada a imediata concessão de nacionalidade ser remetida ao direito interno no país dos adotantes, a normatividade brasileira regulou o tema no art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que diz que “[...] a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a

---

<sup>114</sup> MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 39.

capacidade e os direitos de família”. Desta forma, a adoção será regida pelas leis do país de domicílio do adotado, com exceção do disposto acerca da forma de atribuição de nacionalidade, haja vista que a questão deva ser solucionada pelo ordenamento do país cuja nacionalidade seja pretendida pelo adotado ou adotantes.<sup>115</sup>

O Brasil adotou, como regra geral, o critério da territorialidade, sendo brasileiro nato aquele que nasce no país, segundo determina o art. 12, I, “a” da Constituição Federal, sem prejuízo da adoção, como regra supletiva, do critério da ascendência, conforme inciso “b” e “c” deste mesmo artigo da CF.

No caso da adoção internacional, não há que se discutir sobre qual seria a lei aplicável para regular as questões atinentes à perda ou aquisição da nacionalidade. A criança ou o adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do §4º do art. 12 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Pode ocorrer, entretanto, que a legislação (público/constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que se possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Neste caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea “b” do mesmo inciso II, citado anteriormente.<sup>116</sup>

Segundo dispõe André R. C. Fontes, o direito brasileiro não admite a aquisição da nacionalidade *por artem et ex voluntate* de uma autoridade, e está, por isso, longe de ser comparado aos países que alçam o mérito pessoal à condição de causa de atribuição de nacionalidade.<sup>117</sup>

Deve-se ter aqui muita atenção, pois a criança nascida no Brasil e adotada por estrangeiros, jamais perderá sua nacionalidade brasileira, e sim acederá a nacionalidade dos adotantes, se assim desejarem.

---

<sup>115</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: a Convenção de Haia e a normativa brasileira: uniformização de procedimentos. Curitiba: Juruá, 2002. p. 72.

<sup>116</sup> MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 47.

<sup>117</sup> FONTES, André R. C. **Nacionalidade Brasileira e Adoção Internacional**. Disponível em: <[www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi\\_arquivos/arq\\_051202.docx](http://www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi_arquivos/arq_051202.docx)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Segundo Tarcísio José Martins Costa, faz-se mister registrar que o instituto de Direito Internacional na citada sessão de Roma em 1973, consignou entre suas recomendações que a diferença de nacionalidade entre adotante e adotado não constitui obstáculo à adoção e que os Estados deveriam estabelecer regras favoráveis à aquisição da nacionalidade dos pais pelo filho adotivo.<sup>118</sup>

No Direito italiano, a Lei 431, de 05 de junho de 1967, que introduziu no Código Civil a *adozione speciale*, determinou em seu artigo 5º, a atribuição ao adotado da nacionalidade italiana. Na França, a Lei n. 7.342, de 09/01/73 (Código de Nacionalidade), confere ao adotado em adoção plena a nacionalidade francesa, concedendo somente a faculdade de requerê-la na adoção simples.

As legislações da Suécia, Holanda, Espanha, Suíça, Reino Unido, Bélgica, China, Irlanda, Japão e Polônia também conferem ao adotado a nacionalidade do adotante, enquanto outras, como as da Alemanha e Romênia, vedam expressamente a sua modificação pela adoção.<sup>119</sup>

Da mesma forma que a nacionalidade pode ser adquirida, também poderá ser retirada pelo Estado, a depender do interesse do país, nos moldes formalizados em sua legislação.

Segundo Van Loon, poucos países regulam expressamente a perda da nacionalidade em decorrência da adoção feita por estrangeiro, como a Coreia por exemplo. Por outro lado, boa parte das legislações dos estados trata explicitamente da aquisição da nacionalidade, como a Espanha. Em outros sistemas, a lei é omissa, como Israel, Áustria e próprio Brasil. Nos casos de omissão legal, o autor entende que a adoção internacional não produz o efeito de atribuir a nacionalidade, o que, data vênua, precisa ser analisado sistematicamente, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 157.

<sup>119</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

<sup>120</sup> VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: **RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1993**. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994. p. 298.

### 4.3 NACIONALIDADE BRASILEIRA APÓS SENTENÇA CONSTITUTIVA

A sentença constitutiva é aquela que cria ou modifica uma relação jurídica, ou seja, cria um novo estado jurídico.

Luiz Carlos Figueirêdo, afirma que, se a adoção internacional foi realizada por adotantes estrangeiros, importa em perda de nacionalidade brasileira para a criança adotada, por força do art. 12, § 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988, em interpretação conjunta com o artigo 26 da Convenção da Haia de 1993, ressalvada a hipótese em “que os adotantes, ou um deles, domiciliados no exterior, seja(m) brasileiro(s)” ou a opção de nacionalidade posterior. Há, porém, controvérsias quanto a isso, uma vez que ao entender de alguns especialistas não há qualquer justificativa identificada no texto constitucional que confirme a perda da nacionalidade em razão da aquisição de outra decorrente da adoção internacional.<sup>121</sup>

A Convenção de Haia, determina que a Sentença Constitutiva de Adoção proferida por Tribunal estrangeiro, seja reconhecida automaticamente.

São vários os autores que acolhem esse entendimento, sem apresentarem contudo qualquer fundamentação, afirmando apenas que o adotado deverá receber a nacionalidade do país de acolhida.

Desta forma é importante considerar que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 227 a igualdade jurídica entre todos os filhos, sem qualquer discriminação quanto à origem da filiação. Esse dispositivo trata de direitos fundamentais de proteção à família. Nesse sentido, seria discriminatória a perda da nacionalidade brasileira, considerando o critério do *jus soli*, pelo simples fato de a criança ter se tornado filha de estrangeiros em decorrência da adoção internacional.

Segundo Bernardo Pimentel, se o brasileiro adquiriu outra nacionalidade em virtude de reconhecimento oficial da nacionalidade primária pela legislação de outro Estado, subsiste a nacionalidade brasileira, razão pela qual a pessoa passa a ser polipátrida, em virtude da permissão contida na alínea “a” do inciso II. [...] Em suma, justificada a necessidade da

---

<sup>121</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: a Convenção de Haia e a normativa brasileira: uniformização de procedimentos. Curitiba: Juruá, 2002. p. 72.

aquisição da nacionalidade estrangeira pelo brasileiro residente no exterior, subsiste a nacionalidade brasileira.<sup>122</sup>

Se, a aquisição de nacionalidade é derivada de sentença constitutiva da adoção, trata-se de aquisição involuntária ou por atribuição, mesmo quando os pais adotivos precisam formalizar essa situação junto aos órgãos de controle de imigração, no momento da chegada da criança ao país, assim como nos casos em que a lei do país de acolhida expressamente prevê a concessão de nacionalidade, estando tais situações subsumidas na alínea a, do inciso II do artigo 12 da CF/88.

Afirma Del’Olmo que, a criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, vez que o novo registro civil decorrente da adoção altera apenas os nomes dos pais e dos avós, quiçá o da criança, mas em nada modifica o local e a data de nascimento. Logo, uma criança nascida no Brasil será sempre brasileira pelo critério do *jus soli*.<sup>123</sup>

No caso de Aquisição de Nacionalidade em razão da adoção internacional, não é possível falar em adoção por parte do adotado, pois não lhe é dado o direito a escolha, não se enquadrando assim entre as formas de aquisição secundária de nacionalidade que poderiam afastar a brasileira, sendo decorrência apenas de sentença constitutiva da adoção internacional, tenha esse efeito automático ou não.<sup>124</sup>

O Brasil não reconhece automaticamente a sentença constitutiva de adoção proferida por tribunal estrangeiro, impondo a concessão de *exequatur* pela via de homologação de sentença estrangeira. Também, não reconhece a criança estrangeira adotada como brasileira nata, na medida em que não lhe concede a nacionalidade, sendo necessário o pedido de naturalização. Fundamenta-se na impossibilidade de concessão de nacionalidade decorrente do próprio texto constitucional que vincula o Brasil ao critério do *jus soli*.

---

<sup>122</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Compêndio de direito Constitucional**. Brasília Jurídica, 2006. p. 37.

<sup>123</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **O Mercosul e a Nacionalidade**: Estudo à luz do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 188.

<sup>124</sup> MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer, A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas**: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/903/849>> Acesso em: 20 jul. 2014.



Miguel Jerônimo Ferrante afirma que, filho adotivo de brasileiro, nascido no estrangeiro, não pode optar pela nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira por via de naturalização.<sup>125</sup>

Seu pensamento está contido no fato de o Brasil ter ratificado a Convenção de Haia de 1930, conhecida como Convenção Concernente a Certas Questões relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade, tendo sido imposta reserva justamente ao artigo 17, que diz:

Se a lei de um Estado admitir a perda da nacionalidade, em consequência da adoção, esta perda ficará, entretanto, subordinada à aquisição pelo adotado da nacionalidade do adotante, de acordo com a lei do estado, de que este for nacional, relativa aos efeitos da adoção sobre a nacionalidade.<sup>126</sup>

É necessário entender que, não podendo-se aplicar o critério do *jus soli* a criança adotada, uma vez que não nasceu no Brasil, bem como o critério do *jus sanguini*, pois a mesma não é filha legítima de brasileiros, a adoção estabelece vínculos de filiação, e que a própria Constituição Federal de 1988 vem proibir qualquer designação discriminatória entre filhos, independente de sua origem.

---

<sup>125</sup> FERRANTE, Miguel Jerônimo, **Nacionalidade**: brasileiros natos e naturalizados. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 51.

<sup>126</sup> BRASIL. Decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932. **Promulga a convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade e três protocolos sobre nacionalidade firmados em Haia, a 12 de abril de 1930. Brasília, 1932.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=34326>> Acesso em: 21 jul. 2014.

## 5 CONCLUSÃO

Garantir o interesse e o bem-estar do menor é um dos principais objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, bem como a Constituição Federal quando determina a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, tanto adotivos, quanto aqueles chamados legítimos.

Adotar uma criança não é um trabalho fácil. É necessário muita paciência e perseverança, eis que o processo de adoção é longo e moroso, não respeitando muito, neste caso, a necessidade imediata de uma criança por um lar que lhe dê tudo aquilo que ela realmente merece, como as necessidades essenciais e básicas somado a ter uma família e dignidade.

Embora a adoção esteja bem amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção da Haia, muito ainda precisa ser feito para que seja alcançado a principal finalidade que é a de retirar as crianças das ruas, do abandono por seus pais biológicos de uma forma mais rápida e eficiente, preservando-as da violência e do tráfico de menores.

Estamos vivendo também em uma época de grandes conflitos mundiais, e muito se tem ouvido acerca da quantidade de crianças abandonadas pelo mundo, muitas inclusive ingressando desacompanhadas no Brasil, sem qualquer documentação ou registro de procedência, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer forma de adoção por parte de quem as queira acolhe-las.

Devido a sua natureza constitucional a Convenção da Haia não pode adentrar nas questões de nacionalidade, porém ela estabeleceu a obrigatoriedade de proteção, o que no meu entendimento deveria ser proibido a adoção de crianças por países que não lhe permitem obter a nacionalidade deste, pois não se pode entender que após longo e rigoroso processo de aptidão da adoção, a criança deixe de existir no país onde viverá. A criança não deve estar exposta a qualquer forma de xenofobia ou limitações territoriais após o processo de adoção.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7558](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558)>. Acesso em: 28 jun. 2014.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado** / Edgar Carlos Amorim e Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AOKI, L. P. S. Comentários ao art. 31 do ECA. In: CURY, Munir (coord.) **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001.

BENKAUSS, Omar Gama. **A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado, Edição Histórica**. Rio de Janeiro: Rio, 1977. p. 822.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jun. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional**: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Dilmás Messias. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Flávio Jobim da. **Adoção internacional no Brasil**: um Estudo Doutrinário a partir de uma Evolução Legislativa. 2011. 94 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional**: aspectos jurídicos, políticos e sociais. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Adoção Transnacional**: Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **O Mercosul e a Nacionalidade**: Estudo à luz do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932. **Promulga a convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade e três protocolos sobre nacionalidade firmados em Haia, a 12 de abril de 1930**. Brasília, 1932. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=34326>> Acesso em: 21 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 86.715 de 10 de dezembro de 1981. **Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ESTEVES, Claudia Michele de Medeiros. **A excepcionalidade da adoção internacional e o melhor interesse da criança e do adolescente**. 2010. 75 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

FASCHINETTO, Neidemar José. **O direito a Convivência familiar e comunitária, scontextualizado com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERRANTE, Miguel Jerônimo, **Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira: uniformização de procedimentos**. Curitiba: Juruá, 2002.

FONTES, André R. C. **Nacionalidade Brasileira e Adoção Internacional**. Disponível em: <[www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi\\_arquivos/arq\\_051202.docx](http://www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi_arquivos/arq_051202.docx)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

FOYER, J.; LABRUSSE-RIOU, C. **L'adoption d'Étrangers**. Paris, 1986.

GIMENEZ, Roannitta. D21 28 – A adoção internacional como opção primária para os menores brasileiros que aguardam uma família. **Revista Eletrônica de Direito**, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1416>> Acesso em: 20 jun. 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

HERDEGEN, Mathias. **Derecho internacional público**. Tradução de Marcela Anzola. México, DF: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

JATAHY, V. M. B. Novos Rumos do direito internacional privado: um exemplo - a adoção internacional. In: TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. (org.) **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JAYME, Erik. Identité Culturelle et Integration: Le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé. In: **RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye**, 1995. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1996. Tomo 251.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.** Brasília, 19 ago. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis ns. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo decreto- Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Adoção Internacional:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção.** Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil Após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002. In: Universidade de Coimbra (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço.** Coimbra: Almedina, 2002.

MANCINI, Pasquale Stanislao. Prelezione al corso di diritto pubblico esterno ed internazionale privato, tenuta da P.S. Mancini nella R. Università do Torino, il 22 gennaio 1851. In: JAYME, Erik (a cura di). **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti.** 2000, p. 45.

\_\_\_\_\_. A subsidiariedade da adoção internacional: diálogo entre a convenção de Haia de 1993, o ECA e o novo código civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Adoção:** aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional.** 1994. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Novas regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, ano 82, p. 7-14, jun. 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MISSÃO Diplomática dos Estados Unidos – Brasil. **Principais vantagens da Convenção de Haia.** Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/advantages.html>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da Criança e Adoção Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver, A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/903/849>> Acesso em: 20 jul. 2014.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. 1991.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

\_\_\_\_\_, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PINTO FERREIRA. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1989. p. 227.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em:

<[http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf)>

Acesso em: 17 jun. 2014.

SALDANHA, Adriana do Vale Farias. **Nacionalidade e cidadania de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França**. 2011.

Disponível em:

<[http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE\\_E\\_CIDADANIA\\_pdf%5B2%5D.pdf](http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE_E_CIDADANIA_pdf%5B2%5D.pdf)>

Acesso em: 18 jun. 2014.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **Adoção: surgimento e sua natureza**. Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9729&revista\\_c](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729&revista_caderno=14#_ftn40)

[aderno=14#\\_ftn40](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729&revista_caderno=14#_ftn40)> Acesso em: 22 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_, Mariana de Camargo. **Adoção Internacional**. 2007. 88 f. Trabalho de Conclusão (Especialização em Direito Internacional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_, Viviane Alves Santos. A Adoção internacional sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.) **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Doliger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TUMELERO, Heloisa. **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Adoção Internacional**. 2005. 70 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: **RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1993**. Netherlands: Mertinus Nijhoff, 1994.